



**PARECER Nº 59/2026**

**INTERESSADO:** Comissões Permanentes

**EMENTA:** PROJETO DE LEI Nº 37.2026 / DÉBITO DE EXERCÍCIO ANTERIOR / CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 057/2018 / DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 057/2018 / EXECUÇÃO DE REMANESCENTE DE OBRA DE PONTE / PEDIDO DE REAJUSTE CONTRATUAL / EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO / INPC / VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA / NECESSIDADE DE PAGAMENTO QUANDO COMPROVADA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO / DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR / LEGALIDADE

## **PARECER JURÍDICO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da do Projeto de Lei nº 37/2026, que “reconhece débito de exercício anterior e autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento do valor devido à Construtoria Empreiteira de Mão de Obra Ltda. EPP”.

Segundo mensagem do Chefe do Poder Executivo, o projeto tem por finalidade autorizar a quitação do valor de R\$ 13.169,84 a empresa Construtoria Empreiteira de Mão de Obra Ltda. EPP, oriundo do Contrato nº 057/2018 (Dispensa de Licitação nº 057/2018)



O valor refere-se ao reajuste de preços reconhecido quando da execução do remanescente de obra de ponte de concreto ligando a SC 350 à Estrada Bomfim.

A empresa protocolou requerimento solicitando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tendo sido reconhecido o direito, com aplicação do INPC sobre saldo remanescente de R\$ 259.159,03, apurando-se o valor de R\$ 13.169,84, relativo ao período de maio de 2018 a abril de 2019.

Como não há mais contrato entre as partes, faz-se necessário o reconhecimento da dívida por lei específica, como débito de exercício anterior.

É o breve relato dos fatos.

## **II – DO MÉRITO**

As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) referem-se às dívidas reconhecidas para as quais não existe empenho inscrito em Restos a Pagar, seja pela sua anulação ou pela não emissão da nota de empenho no momento oportuno. Originam-se, assim, de compromissos gerados em exercício financeiro anterior àquele em que deva ocorrer o pagamento, para o qual o orçamento continha crédito próprio, com suficiente saldo orçamentário, mas que não tenham sido processados naquele momento.

Assim, conforme especifica o Art. 37 da Lei nº 4.320/64, poderão ser pagas a conta de dotação específica consignada no orçamento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica:



- as despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignou crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria;
- Os restos a pagar com prescrição interrompida;
- Os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício financeiro.

No caso em tela, os valores são provenientes de serviços de engenharia, mais especificamente a execução do remanescente de obra de ponte de concreto ligando a SC 350 à Estrada Bomfim, Contrato nº 057/2018 (Dispensa de Licitação nº 057/2018).

O reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores e restos a pagar é um procedimento excêntrico que, na medida do possível, deve ser evitado pelo Gestor Público.

No caso em tela, além da comprovação da realização dos serviços, verificou-se saldo de reajuste no valor de R\$ 13.169,84, relativo ao período de maio de 2018 a abril de 2019.

Há registro de que, em 2019, houve manifestação inicial contrária ao reajustamento, sob o argumento de que edital e contrato previam a irremediabilidade da avença. Entretanto, posteriormente, a Controladoria Geral do Município, por meio do Memorando nº 187/2021, analisou a documentação e concluiu que a legislação asseguraria ao contratado o direito de pleitear reajuste de preços, independentemente de previsão expressa em edital ou cláusula contratual, utilizando-se o INPC por ser o índice habitualmente empregado pelo Município em contratos administrativos similares.

O ponto central, portanto, não é propriamente a criação de uma liberalidade em favor da empresa, mas o reconhecimento legislativo de



obrigação administrativa previamente instruída e reconhecida no âmbito do Executivo.

Nesse sentido, conforme todo o exposto e, nos termos da legislação vigente, reveste-se de total legalidade o presente Projeto de Lei, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração municipal.

Assim, uma vez comprovada a efetiva prestação do serviço, o benefício público obtido e a ausência de pagamento, a Administração não pode se locupletar indevidamente, sob pena de violação aos princípios da moralidade administrativa, da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 62, II, “b” do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovado nas Comissões Permanentes.

### **III - CONCLUSÃO**

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI N° 37/2026**, que “reconhece débito de exercício anterior e autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento do valor devido à Construtoria Empreiteira de Mão de Obra Ltda. EPP”.



**CÂMARA DE  
VEREADORES DE  
RIO DO SUL**

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 11 de maio de 2026.

**ROBERTO ANDRADE BASTOS**  
**Procurador Legislativo**  
**OAB/SC 31.757**  
[Assinado Digitalmente]